SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 879565 - SC (2023/0461591-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	LUCAS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME E DE SAÍDA TEMPORÁRIA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. HISTÓRICO PRISIONAL DESFAVORÁVEL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Juízo das Execuções Penais indeferiu o pleito de progressão para o regime prisional semiaberto, por ausência do requisito subjetivo, e julgou prejudicado o pedido de saída temporária formulado pelo Apenado que cumpre pena total de 16 (dezesseis) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime fechado, com término previsto para 27/02/2027.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de que " *ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo*" (HC 468.765/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 18/12/2018; sem grifos no original).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de março de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Documento eletrônico VDA40601615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:27
Código de Controle do Documento: 23ea9e57-55db-45c0-a04f-445891958d61

Relator

Documento eletrônico VDA40601615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:27
Código de Controle do Documento: 23ea9e57-55db-45c0-a04f-445891958d61

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 879565 - SC (2023/0461591-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	LUCAS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME E DE SAÍDA TEMPORÁRIA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. HISTÓRICO PRISIONAL DESFAVORÁVEL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Juízo das Execuções Penais indeferiu o pleito de progressão para o regime prisional semiaberto, por ausência do requisito subjetivo, e julgou prejudicado o pedido de saída temporária formulado pelo Apenado que cumpre pena total de 16 (dezesseis) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime fechado, com término previsto para 27/02/2027.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de que "*ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo*" (HC 468.765/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 18/12/2018; sem grifos no original).

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS DE OLIVEIRA contra a decisão de minha lavra, que denegou o *habeas corpus* (fls. 1.054-1.056).

As razões do agravo regimental alegam que "*a utilização de uma falta grave remota para afastar o direito à saída temporária e a progressão de regime ofende o princípio da legalidade (CRFB/88, arts. 5.º, II;LEP, art. 45) e o caráter (res)socializador da pena (CADH, art. 5.º, 6)*" (fl. 1.066).

Afirmam que "*é ilegal (e há grave incoerência interna da decisão) a negativa das instâncias originárias à concessão do direito subjetivo à saída temporária e, haja vista que se o paciente possui um bom comportamento para progredir de regime — o que foi expressamente reconhecido pelo Juízo de origem —, possui, na mesma medida, bom comportamento para*

Documento eletrônico VDA40482029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/03/2024 19:22:55
Código de Controle do Documento: 304abb63-cb62-4cf7-98ef-f00000b98fff

usufruir do seu direito à saída temporária" (fl. 1.066).

Requerem seja reconsiderada a decisão agravada ou a submissão do feito ao Órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Consta dos autos que o Agravante cumpre pena total de 16 (dezesseis) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime fechado, com término previsto para 27/02/2027.

Em 01/08/2023, o Juízo das Execuções Penais indeferiu o pleito de progressão para o regime prisional semiaberto, por ausência do requisito subjetivo, e julgou prejudicado o pedido de saída temporária (fls. 831-834).

Inconformado, o Apenado recorreu ao Tribunal de origem, que negou provimento ao agravo em execução penal (fls. 1.043-1.046).

Seguiu-se *habeas corpus* ao Superior Tribunal de Justiça, que foi denegado em decisão que ora mantenho.

Com efeito, o Tribunal local, ao manter o *decisum* singular e indeferir o pleito de progressão para o regime prisional semiaberto, consignou o que se segue (fls. 1.044-1.046; sem grifos no original):

> *"De fato, a mera ausência de unanimidade por parte da comissão técnica e a gravidade abstrata dos delitos praticados não são argumentos idôneos, por si sós, a afastar o preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime e a autorização para saídas temporárias.*
>
> *No entanto,* ***observa-se que a Magistrada de origem também fez menção ao histórico de faltas disciplinares do apenado e, realmente, verifica-se que, além de ter praticado diversas faltas médias e graves ao longo da execução de sua pena, a mais recente delas é datada de 20-12-2022, ou seja, há menos de 12 (doze) meses, o que impede, por ora, que se considere reabilitado o comportamento do agravante para fins de progressão de regime e autorização de saída temporária****.*
>
> [...]
>
> *Logo, não há, na hipótese, ilegalidade manifesta que enseje a concessão de habeas corpus de ofício.*
>
> *Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento."*

Conforme consignei na decisão agravada, a Corte estadual apresentou fundamentação concreta referente a fatos ocorridos no curso da execução penal para justificar o indeferimento do benefício. Isso porque o Paciente praticou diversas faltas disciplinares média e grave, sendo a última ocorrida em 20/12/2022, ou seja, há aproximadamente 1 (um) ano (fl. 1.044).

De fato, a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que "*ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado*

Documento eletrônico VDA40482029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/03/2024 19:22:55
Código de Controle do Documento: 304abb63-cb62-4cf7-98ef-f00000b98fff

feita pelo Juízo das execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo" (HC 468.765/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 18/12/2018; sem grifos no original). No mesmo sentido, citei os seguintes precedentes desta Corte:

> "*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. PRÁTICA DE FALTAS DISCIPLINARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.*
>
> *1. A existência de falta grave constitui óbice para a progressão de regime por ausência do requisito subjetivo. Afigura-se legítimo o indeferimento da progressão de regime prisional, com base em fundamentos concretos, porquanto não preenchido o requisito subjetivo, em decorrência, essencialmente, do histórico prisional do agravante, em que consta o descumprimento de condições do regime aberto, fuga da prisão e cometimento de duas faltas graves.*
>
> *2. Agravo regimental improvido.*" (AgRg no HC 699.921/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1.ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022.)

> "*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. FALTAS GRAVES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1.* [...] *para fazer jus aos* [...] *benefícios, o apenado deve necessariamente cumprir todos os requisitos objetivos e subjetivos, consoante se depreende do disposto no caput do art. 123 da LEP, requisitos que não foram preenchidos.[...](AgRg no HC 465.958/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 10/8/2020).*
>
> *2. Em hipótese similar: A prática de faltas graves é indicativa da ausência de cumprimento do requisito subjetivo da progressão de regime. A circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário (HC n. 347.194/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 28/6/2016).*
>
> *3. A noção de bom comportamento do reeducando abrange a valoração de elementos que não se restringem ao atestado emitido pela direção carcerária, sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos (AgRg no HC 660.197/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 25/08/2021*
>
> *4. Na hipótese vertente, o Juízo das execuções e a Corte a quo apontaram diversas faltas disciplinares do ora paciente no decorrer da execução pena, como óbice à concessão da progressão de regime prisional. De fato, consta do Boletim Informativo que o apenado cometeu 4 (quatro) faltas graves (dois novos delitos, desobediência a ordem de funcionário e agressão entre sentenciados), bem como 3 (três) infrações médias (2 descumprimentos de ordem e 1 indisciplina) no curso da execução da pena. Tal entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada por esta Corte Superior de Justiça, no sentido de que a prática de falta grave durante a execução da pena acarreta ausência de requisito subjetivo para progressão de regime.*
>
> *5. Impende ressaltar, por fim, que é firme o posicionamento desta Corte Superior no sentido de ser inviável, em sede de* habeas corpus*, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo, uma vez que tal providência implica no reexame do conjunto*

Documento eletrônico VDA40482029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/03/2024 19:22:55
Código de Controle do Documento: 304abb63-cb62-4cf7-98ef-f00000b98fff

fático-probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita.

6. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 710.680/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021; sem grifos no original.)

Assim, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40482029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/03/2024 19:22:55
Código de Controle do Documento: 304abb63-cb62-4cf7-98ef-f00000b98fff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 879.565 / SC

Número Registro: 2023/0461591-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00007153120168240004 50068122020208240004 7153120168240004 80006422520238240020

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	LUCAS DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCAS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA40590395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 00:15:04
Código de Controle do Documento: acee705d-6831-47c7-8d00-1f110dba8a15

Brasília, 12 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40590395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 00:15:04
Código de Controle do Documento: acee705d-6831-47c7-8d00-1f110dba8a15